

## **CAPÍTULO I**

### **Denominação, Sede e Objeto**

#### **Artigo 1.º**

A sociedade tem a natureza comercial, a forma de sociedade anónima e adota a denominação Conduril - Engenharia, S.A.

#### **Artigo 2.º**

1 - A sociedade tem a sua sede social na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, 1835, freguesia de Ermesinde, município de Valongo, distrito do Porto, Portugal.

2 - O conselho de administração pode deslocar a sede da sociedade para qualquer localidade dentro do território nacional.

3 - O conselho de administração pode também estabelecer ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou outras espécies de representação, quer em território português, quer no estrangeiro.

#### **Artigo 3.º**

1 - A sociedade tem por objeto a indústria de construção civil e obras públicas, como atividade principal.

2 - Em complemento daquela atividade, pode dedicar-se à gestão de bens, obras ou serviços, públicos ou privados, próprios ou concessionados, bem como ao comércio de compra de imóveis para revenda, por simples deliberação do conselho de administração.

3 - Pode ainda dedicar-se ao transporte rodoviário de mercadorias, nacional e internacional.

4 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades que se dediquem às atividades previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, por simples deliberação do conselho de administração.

5 - A sociedade pode ainda adquirir participações sociais em sociedades com objeto diferente do contido nos números 1 e 2, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, bem como participar em consórcios e associações com sociedades nacionais ou estrangeiras incluindo os agrupamentos europeus de interesse económico, por simples deliberação do conselho de administração.

## **CAPÍTULO II**

### **Capital Social, Ações e Obrigações**

#### **Artigo 4.º**

O capital social é de 10.000.000 €, representado por 2.000.000 de ações com o valor nominal de 5,00 € cada, e está integralmente realizado.

**Artigo 5.º**

1 - O conselho de administração fica autorizado a deliberar o aumento do capital social por entradas em dinheiro e por incorporação de reservas de qualquer natureza, por uma ou mais vezes e até ao limite máximo de 100.000.000 €.

2 - Cabe ao conselho de administração definir a modalidade e os termos de cada aumento de capital, dentro das limitações legais.

3 - As ações representativas dos aumentos de capital que venham a ser deliberados pelo conselho de administração podem ser emitidas com ou sem prémio de emissão.

4 - A deliberação do conselho de administração que aumente o capital social, qualquer que seja a modalidade, deve ser precedida de parecer favorável do fiscal único ou do conselho fiscal.

**Artigo 6.º**

Os acionistas têm preferência na subscrição de novas ações, na proporção do capital que possuem, salvo se a assembleia geral deliberar o contrário nos casos e na forma que a lei prevê.

**Artigo 7.º**

1 - As ações são nominativas.

2 - As ações podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos e dentro dos limites legais.

3 - Sendo tituladas, as ações são representadas por títulos de uma ou mais ações, podendo os títulos ser divididos ou concentrados a expensas do acionista requerente.

4 - Os títulos representativos das ações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela.

**Artigo 8.º**

1 - A sociedade pode adquirir ações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do conselho de administração.

2 - As ações próprias, quando na posse da sociedade, não dão direito a voto e não contam na determinação do quórum da assembleia geral.

**Artigo 9.º**

1 - A sociedade poderá emitir obrigações e quaisquer outros valores mobiliários representativos de dívida previstos na lei, incluindo papel comercial, mediante deliberação do conselho de administração, nos termos e nas condições legais.

2 - A sociedade pode adquirir obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida por si emitidos e realizar sobre eles todas as operações não proibidas por lei, mediante simples deliberação do conselho de administração.

### **CAPÍTULO III**

#### **Deliberações dos Acionistas**

##### **Artigo 10.º**

- 1 - As deliberações dos acionistas são tomadas em assembleia geral, composta por todos os acionistas com direito de voto, nos termos e condições da lei e do contrato social.
- 2 - Podem participar nas assembleias gerais, fazendo propostas e intervindo em debates, os membros dos órgãos sociais, ainda que não sejam acionistas ou não tenham direito a voto.
- 3 - Não podem assistir ou participar em assembleias gerais quaisquer outras pessoas, ainda que tenham a qualidade de acionistas sem direito a voto, obrigacionistas ou titulares de quaisquer interesses diretos ou indiretos na vida da sociedade.

##### **Artigo 11.º**

- 1 - A cada grupo de 100 ações corresponde 1 voto na assembleia geral, podendo esse conjunto pertencer a um só acionista ou representar ações individuais de vários acionistas acumuladas para efeito de representação.
- 2 - O exercício do direito de voto depende da titularidade das ações à data da realização da assembleia geral, devendo os acionistas fazer a prova da titularidade até ao terceiro dia útil anterior àquela data, mediante declaração emitida pelo intermediário financeiro de que as ações se encontram registadas em conta e de que foi efetuado o bloqueio em conta dessas ações até à data da assembleia.
- 3 - No caso de contitularidade de ações ou de agrupamento de acionistas, para obterem o direito a voto devem os diversos acionistas designar um dos contitulares ou agrupados, até três dias úteis antes da assembleia geral, para os representar e exercer o direito de voto.

##### **Artigo 12.º**

- 1 - Qualquer acionista pode livremente fazer-se representar nas assembleias gerais da sociedade mediante carta assinada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral em que identifique devidamente o representante designado, não carecendo a assinatura de ser reconhecida.
- 2 - A carta referida no número anterior deve ser entregue na sede social até ao termo do terceiro dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.
- 3 - Os acionistas que sejam pessoas coletivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoa que tenha sido designada pelo respetivo órgão de administração, aplicando-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.
- 4 - Não é permitido o voto por correspondência.

##### **Artigo 13.º**

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários ou por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral.

**Artigo 14.º**

- 1 - A convocatória da assembleia geral será publicada nos termos da lei e com uma antecedência mínima de um mês por referência à data designada para a assembleia geral.
- 2 - O aviso convocatório deve conter a indicação da data, hora e local da reunião, da espécie, geral ou especial, da assembleia, os requisitos a que porventura esteja subordinada a participação e o exercício do direito de voto, a ordem e trabalhos da assembleia e demais menções exigidas por lei.
- 3 - Em cada ano civil, dentro dos prazos previstos na lei, haverá uma assembleia geral ordinária para deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício último, sobre a proposta de aplicação de resultados, para proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e à eleição dos membros dos órgãos sociais, sempre que deva ter lugar.
- 4 - Haverá uma assembleia geral eleitoral de três em três anos para eleição da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único, ou do conselho fiscal, a qual pode realizar-se conjuntamente com a assembleia do número anterior.
- 5 - Além das assembleias ordinárias acima mencionadas, podem ser realizadas assembleias extraordinárias para tratar de outros assuntos.
- 6 - As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa, salvos nos casos em que a lei atribua essa competência a outros órgãos sociais.
- 7 - Toda a correspondência relativa ao direito de voto e representação em assembleia é dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 8 - A sociedade não procederá à divulgação da informação referente às assembleias gerais no seu site enquanto o conselho de administração ou a assembleia geral não o deliberarem fazer.

**Artigo 15.º**

- 1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve organizar a lista de presenças, a qual deve ser assinada pelos acionistas presentes ou pelos seus representantes antes do início da reunião.
- 2 - A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio de cada acionista presente e dos eventuais representantes e o número de ações detidas e a respetiva categoria.
- 3 - A lista de presenças deverá ficar arquivada na sociedade, para aí ser consultada por qualquer acionista.

**Artigo 16.º**

- 1 - Da reunião da assembleia geral deve ser lavrada uma ata onde conste o dia, hora e local da reunião, a ordem de trabalhos, a referência ao capital social representado, as propostas apresentadas, o teor das deliberações tomadas, o resultado das votações, o sentido das declarações de acionistas e a descrição de aspetos relevantes das discussões.
- 2 - Todos os documentos referidos na ata, nomeadamente, a convocatória, lista de presenças, credenciais e procurações, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outras propostas ou requerimentos, discutidas ou a discutir, devem ser referenciados na ata com a menção de que ficam arquivados na sociedade.

**Artigo 17.º**

As votações em assembleia geral serão expressas por sinais convencionais escolhidos por quem a ela presidir.

**Artigo 18.º**

1 - Sem prejuízo do disposto no número 2 deste artigo e dos casos em que decorra imperativamente da lei solução diversa, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respetivas ações correspondam.

2 - As deliberações relativas à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade só podem ser tomadas em primeira convocação quando o capital estiver representado na assembleia geral em, pelo menos, cinquenta por cento.

3 - A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital nela representado, com exceção dos casos em que outra maioria seja determinada por lei.

**CAPÍTULO IV****Administração****Artigo 19.º**

1 - O governo da sociedade é exercido por um conselho de administração composto por um número mínimo de sete e um máximo de quinze membros, eleitos em assembleia geral pelo período de 3 anos.

2 - O conselho de administração terá um presidente e um vice-presidente designados na assembleia geral que o eleger.

3 - O presidente terá voto de qualidade e nas suas ausências ou impedimentos, terá voto de qualidade o vice-presidente.

**Artigo 20.º**

1 - A assembleia geral que eleger os membros do órgão de administração pode dispensá-los de prestar caução, se a lei consentir essa dispensa.

2 - Havendo de ser prestada, a caução deve ser prestada nos trinta dias seguintes à data em que o administrador aceite a sua designação para o cargo e pelo montante mínimo legalmente exigido, salvo se outro tiver sido fixado pela assembleia geral e por qualquer das formas admitidas por lei, podendo ser substituída por contrato de seguro.

3 - A caução que vier a ser prestada deve manter-se válida até ao final do ano civil imediatamente seguinte àquele em que o administrador deixe, por qualquer motivo, de desempenhar o respetivo cargo.

**Artigo 21.º**

1 - Ao conselho de administração, enquanto órgão de representação da sociedade, cabem os mais amplos poderes necessários à prática de atos de gestão e administração da sociedade, competindo-lhe designadamente, para além dos previstos na lei e em outras disposições deste contrato, decidir o aumento do capital social, por entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes e desde que o mesmo não ultrapasse o montante de 100.000.000 €.

2 - Compete, ainda, em especial, ao conselho de administração, declarar a falta definitiva de um administrador no caso de este faltar, sem justificação aceite pela administração, a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe ao conselho de administração qualificar a falta, considerando-se devidamente justificada a que, sendo fundamentada pelo faltoso, não for recusada, até ao final da segunda reunião subsequente à que respeita.

#### **Artigo 22.º**

1 - O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva composta por alguns dos seus membros, sendo um deles o presidente.

2 - A deliberação em que o conselho de administração delegar poderes em comissão executiva deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.

3 - O conselho de administração não pode, contudo, delegar na comissão executiva os seguintes poderes de gestão:

- a) Cooptação de administradores;
- b) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- c) Elaboração de relatórios e contas anuais;
- d) Prestação de cauções ou garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- e) Mudança de sede;
- f) Aumentos de capital; e
- g) Projetos de fusão, cisão e transformação da sociedade.

4 - A deliberação tomada nos termos do número dois deste artigo, será exarada em ata e servirá de título para legitimar a delegação de poderes.

#### **Artigo 23.º**

1 - A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Mandatário nos termos e limites do mandato.

2 - Se estiver designada e a funcionar a comissão executiva e dentro dos poderes que lhe são conferidos, pelo menos um dos dois administradores terá de ser membro desta.

3 - No caso de existir administrador delegado para um centro de interesses no estrangeiro bastará a sua assinatura para atos de gestão corrente.

4 - Para os atos de mero expediente, basta a assinatura de um administrador ou mandatário, entendendo-se como tal a correspondência, endosso de cheques e vales de correio para crédito em bancos, endossos de letras para efeito de desconto e recibos de créditos de que a sociedade seja titular e, excluindo-se expressamente a celebração, alteração, rescisão, resolução e denúncia de contratos, a emissão de cheques, letras e livranças, e as declarações para efeitos fiscais que impliquem tributação.

## **Artigo 24.º**

- 1 - O conselho de administração reunirá com a frequência que o mesmo entender conveniente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por solicitação de dois administradores, mas, pelo menos, semestralmente, e funciona nos termos dos números seguintes.
- 2 - Os administradores serão convocados por escrito, por carta, telecópia, correio eletrónico ou por qualquer outra forma tecnologicamente admissível.
- 3 - As convocatórias são dispensadas se o conselho designado deliberar reunir em datas fixas, caso em que tal deverá ser lavrado em ata do conselho e formalmente comunicado aos seus membros.
- 4 - Qualquer administrador pode fazer representar-se por outro na reunião do conselho de administração, mediante comunicação expedida por carta, telecópia ou correio eletrónico, dirigida ao presidente, sem prejuízo de cada instrumento de representação só poder ser utilizado para a reunião em função da qual tiver sido criado.
- 5 - Na falta do presidente do conselho de administração, presidirá a reunião da administração o vice-presidente ou, na falta deste, o membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais idoso.
- 6 - É admissível, em qualquer circunstância, o voto por correspondência, por carta, telecópia, correio eletrónico, ou outro meio tecnologicamente mais avançado com assinatura digitalizada do administrador impedido de estar presente na reunião, contanto que a sua assinatura seja reconhecida pela maioria dos administradores presentes.
- 7 - O conselho de administração poderá, nos termos da lei, reunir com recurso a meios telemáticos.
- 8 - As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.
- 9 - O conselho de administração pode tomar deliberações unânimes por escrito, que devem constar do respetivo livro de atas.

## **CAPÍTULO V**

### **Fiscalização**

## **Artigo 25.º**

- 1 - A fiscalização da sociedade é atribuída a um fiscal único que terá sempre um suplente.
- 2 - Por deliberação da assembleia geral ou por imposição legal, pode o fiscal único ser substituído por um Conselho Fiscal e um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. O conselho fiscal será composto por três membros efetivos e um suplente ou por cinco membros efetivos e dois suplentes, sendo um deles o presidente.
- 3 - O fiscal único ou o conselho fiscal exercem as competências que a lei estabelece na área do controlo de gestão e das contas da sociedade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Comuns**

#### **Artigo 26.º**

- 1 - As remunerações mensais ou anuais a atribuir aos membros dos órgãos da sociedade serão fixados por uma comissão de três acionistas eleitos pela assembleia geral.
- 2 - Os administradores terão direito a um regime de reforma por velhice ou invalidez a cargo da sociedade.

#### **Artigo 27.º**

- 1 - Os membros dos órgãos da sociedade e da comissão de fixação de vencimentos são eleitos por períodos de três anos, podendo haver reeleição por uma ou mais vezes, dentro dos limites legais.
- 2 - Sempre que se houver de proceder a eleição de órgãos da sociedade, será definido e deliberado previamente o número de elementos que compõem cada órgão, no caso de não ser fixo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Ano Social, Balanço e Lucros Líquidos**

#### **Artigo 28.º**

O exercício social coincide com o ano civil.

#### **Artigo 29.º**

Em cada ano civil haverá um relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, elaborados pela administração, que serão presentes a assembleia geral para aprovação.

#### **Artigo 30.º**

O lucro líquido apurado em cada exercício terá o destino que a assembleia geral deliberar por maioria simples, podendo ser afeto na totalidade à constituição ou ao reforço de reservas.